

DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2024 – 10 DE JANEIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACUIZINHO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINIZ JOSÉ FERNANDES, Prefeito Municipal de Jacuizinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Inc. VI do Art. 63, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no § 1º, do Art. 20, da Lei Federal Nº 14.133, de 01 de abril de 2021,

DECRETA

Art. 1º - O presente Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de Jacuizinho.

Parágrafo único – Para efeito deste Decreto, considera-se bem de consumo, todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

a) Durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) Fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) Perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;

d) Incorporabilidade: quando destinado a incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

e) Transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 2º - Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições do regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber.

Art. 3º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – Artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III – Elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

Art. 4º - Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou entidade deverá considerar:

I – relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função da evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º - Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratação anual:

§ 1º - Antecedendo a elaboração do plano de contratação anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o Inc. VII do Art. 12 da Lei Federal Nº 14.133/2021.

§ 2º - Uma vez identificados, nos termos do § 1º deste Artigo, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a respectiva adequação.

§ 3º - Excepcionalmente, a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual será possível, desde que motivada e justificadamente solicitada pelo setor de contratação e aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade de que trata o Art. 6º deste Decreto, evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

Art. 6º - Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único – A análise de que trata o *caput* deste Artigo deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

Art. 7º - O Município manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação não exaustiva de artigos de luxo.

§ 1º - A relação de que trata o *caput* deste Artigo estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do Art. 4º deste Decreto, a ser formalizada pelos órgãos e entidades constantes e anexada aos autos da contratação, se couber.

§ 2º - Os órgãos e entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação da relação de que trata o *caput* deste Artigo, publicar rol complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se couber.

Art. 8º - O Município poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 9º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GANINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUIZINHO/RS, aos 10 de janeiro de 2024.

DINIZ JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

João Miguel Schaefer Fiuza
Secretário Municipal de Administração